



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.616 - RS (2018/0021454-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FIX CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : MARIA GORETTI MONTEIRO BARBALHO - PE001633
FABIO DE SOUZA LIMA - BA035456
BRUNA MENDES ZANETTA ORSO
AGRAVADO : COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ANNE RERIN - RS045932
CARLOS CRISTIANO BECKER - RS053152

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. RECUSA INJUSTIFICADA NA ASSINATURA DO CONTRATO NO PRAZO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA MULTA APLICADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.

1. Para rever as conclusões da Corte de origem na forma pretendida pela recorrente, a fim de rever a multa aplicada, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a análise das cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é inviável na via eleita em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Desse modo, por já ter sido atingido o limite máximo (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015), incabível a fixação de honorários recursais.

3. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos aos autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de junho de 2018(data do julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.616 - RS (2018/0021454-9)

AGRAVANTE : FIX CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : MARIA GORETTI MONTEIRO BARBALHO - PE001633
FABIO DE SOUZA LIMA - BA035456
BRUNA MENDES ZANETTA ORSO
AGRAVADO : COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ANNE RERIN - RS045932
CARLOS CRISTIANO BECKER - RS053152

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Fix Construções e Serviços Ltda. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A agravante sustenta que não incide o óbice da Súmula 7/STJ na espécie, porquanto o que se busca é tão somente a requalificação jurídica das premissas fáticas do acórdão de origem, sem qualquer pretensão de rediscussão de fatos e provas.

Defende que deve ser afastada a majoração dos honorários sucumbenciais, pois estes não podem ser fixados em percentual superior ao máximo estabelecido no CPC/2015.

Sem impugnação da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.616 - RS (2018/0021454-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito quanto à questão de fundo, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Conforme consignado na decisão impugnada, o Tribunal *a quo* resolveu a controvérsia amparado nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 688/692):

O edital da licitação faz lei entre as partes, tal qual dispõe o Princípio da Vinculação ao Edital. Assim, havendo previsão expressa de incidência de multa em valor determinado para a hipótese de não assinatura do contrato no prazo estabelecido no instrumento, não caberia à Administração Pública optar por aplicar, ou não, a penalidade à empresa autora.

Ademais, a multa prevista no edital encontra amparo nos artigos 81, *caput*, e 87, inciso II, da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

[...]

Nenhum dos argumentos trazidos pela autora/apelante é capaz de justificar a recusa em prosseguir com a contratação. O fato de ter sido ela a única participante do certame é absolutamente irrelevante para o deslinde do feito, já que a frustração da licitação pela ausência de licitantes não se equipara à desistência da vencedora após o decurso de todos os prazos estabelecidos no edital, atrasando a realização dos serviços licitados de forma injustificada e em prejuízo da Administração Pública.

E, nesse ponto, são evidentes os prejuízos gerados, pois como bem ponderado pela apelada a contratação era de extrema necessidade e relevância, considerando que a sociedade gaúcha em geral, e os novos condomínios e o comércio, em particular, tanto necessitam receber o abastecimento com gás natural.

A desistência, ao contrário do que refere a apelante, não se deu por "motivos alheios a sua vontade". Não há dúvidas de que a empresa autora teve amplo acesso aos termos do edital, tanto é que logrou êxito em apresentar proposta englobando todos os seus itens.

Assim, é evidente que sua desídia ao analisar os termos do instrumento convocatório com atenção antes de participar do certame não a exime de responsabilidade pela desistência na assinatura do contrato.

E o fato de ser empresa que opera há quase 15 anos e possui quatro contratos em andamento, em verdade, pesa em seu desfavor: por ser supostamente habituada a participar de licitações, deveria a apelante agir com mais cautela ao assumir compromissos que, posteriormente, não conseguiria honrar.

Todas as outras teses expostas pela apelante limitam-se, como bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido pelo julgador *a quo*, a uma "ginástica hermenêutica" cujo único objetivo é tentar esquivar-se de uma obrigação que era de seu pleno conhecimento. Houvesse qualquer dubiedade nos termos do edital, incumbia à empresa autora impugnar os seus termos. Não o fez e, portanto, não pode agora pretender afastar a aplicabilidade da cláusula atendo-se a supostas incoerências na terminologia adotada no edital.

Sobre a possibilidade de aplicação de multa – inclusive em patamar superior àquele praticado pela SULGÁS no caso concreto – pela recusa à assinatura do contrato no prazo concedido pela Administração Pública, já decidiu este Tribunal:

[...]

Assim sequer a pretensão subsidiária revisional encontra eco, na medida em que está claro terem sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, não cabendo qualquer redução no valor da multa aplicada em 4% sobre o valor da contratação.

Acrescento ainda que a autora/apelante não apresentou recurso administrativo contra a decisão que determinou a aplicação da penalidade, muito embora tenha sido expressamente informada sobre a possibilidade de fazê-lo, nos termos do comunicado de fl. 246.

Dessa forma, para rever as conclusões da Corte de origem na forma pretendida pela recorrente, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a análise das cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é inviável na via eleita em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA. APLICAÇÃO DE MULTAS PELA ADMINISTRAÇÃO POR INEXECUÇÃO PARCIAL. VALOR REDUZIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ

1. A Corte local decidiu reduzir o valor das multas aplicadas em razão do descumprimento de contrato administrativo por considerá-las desproporcionais. Nesse sentido, fundamentou que "a multa rescisória aplicada pela ECT afronta o princípio da proporcionalidade. Foi imposta como se a obra não tivesse sido entregue ou que o prédio fosse imprestável para o fim objetivado (incisos I e II do art. 78 da Lei nº. 8.666/93), o que, efetivamente, não foi/é o caso" (fl. 264, e-STJ).

2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamentos constitucionais. Assim, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

3. Ademais, decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, no sentido de majorar o valor das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multas, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.573.566/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 27/5/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. No mérito, a recorrente alega que o acórdão regional contrariou os arts. 41, § 2º, e 54 da Lei 8.666/93 em razão da impossibilidade de redução da multa inicialmente prevista no edital.

3. O acórdão regional, por sua vez, concluiu pela necessidade de minoração da multa aplicada no caso em análise, visto que arbitrada em quantia exorbitante, pois punir o produtor rural por uma infração formal, de menor importância, culposa e não dolosa, em valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) avulsa a natureza benéfica do programa (PEPRO), cujo intuito é beneficiar os produtores, e não os prejudicar.

4. O aresto recorrido encontra-se inteiramente embasado nas provas dos autos, de modo que não há como esta Corte Superior infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

5. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.517.082/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 13/4/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Tendo o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, decidido que, no caso, o valor da multa aplicada à parte embargante, após a redução determinada pelo Juízo sentenciante, é proporcional ao inadimplemento do contrato administrativo, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

III. Descabe ao STJ revisar valores de sucumbência, fixados nas instâncias ordinárias, pois eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e mediante juízo de equidade, circunstâncias que, em regra, não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Na hipótese, o Tribunal de origem, atento às circunstâncias a que se refere o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, entendeu que o montante, fixado a título de verba honorária, afigurava-se razoável e proporcional, em face das circunstâncias específicas da causa. Tal contexto não autoriza a majoração pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão da recorrente, em face da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, EREsp 966.746/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/03/2013; STJ, EREsp 494.377/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, DJU de 1º/07/2005.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.503.489/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 1º/3/2016)

Por outro lado, assiste razão à agravante quanto ao arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na decisão combatida.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Desse modo, por já ter sido atingido o limite máximo (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015), incabível a fixação de honorários recursais.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.

1. Ação ajuizada em 11/09/13. Recurso especial interposto em 25/07/16 e concluso ao gabinete em 18/11/16. Julgamento: CPC/15.
2. O propósito recursal é definir se há violação ao princípio do colegiado ante o julgamento monocrático da controvérsia, se incide o Código de Defesa do Consumidor nos plano de saúde de autogestão e se há abusividade na conduta da operadora, passível de compensação por danos morais, ao negar cobertura de tratamento ao usuário final. 3. O julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC/73, perpetrada na decisão monocrática. Tese firmada em acórdão submetido ao regime dos repetitivos.
4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.
6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.
7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.
8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.
9. Honorários advocatícios recursais não majorados, pois fixados anteriormente no patamar máximo de 20% do valor da condenação.
10. Recurso especial conhecido e não provido.
(REsp 1.639.018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 2/3/2018)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para afastar a majoração dos honorários advocatícios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0021454-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.240.616 / RS**

Números Origem: 00111402825626 00111500977862 0011402825626 02013503920178217000
03495360420178217000 03564945620148210001 03599742620168217000
04338069220168217000 111402825626 111500977862 2013503920178217000
3495360420178217000 3564945620148210001 3599742620168217000
4338069220168217000 70071497804 70072236128 70074372350 70075854216

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FIX CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : MARIA GORETTI MONTEIRO BARBALHO - PE001633
FABIO DE SOUZA LIMA - BA035456
BRUNA MENDES ZANETTA ORSO
AGRAVADO : COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ANNE RERIN - RS045932
CARLOS CRISTIANO BECKER - RS053152

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FIX CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : MARIA GORETTI MONTEIRO BARBALHO - PE001633
FABIO DE SOUZA LIMA - BA035456
BRUNA MENDES ZANETTA ORSO
AGRAVADO : COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ANNE RERIN - RS045932
CARLOS CRISTIANO BECKER - RS053152

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.